



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.320 - DF (2009/0214615-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ALVES DA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Da leitura do acórdão objurgado, a questão referente à exclusão da causa de especial aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. O entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (Precedentes STJ).

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.320 - DF (2009/0214615-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ALVES DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO ALVES DA ROCHA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 20050210045603).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, por incorrer nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido absolvido do crime capitulado no artigo 1º da Lei n.º 2.252/54 (fls. 14/18).

Irrsignadas, ambas as partes interpuseram apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao apelo defensivo e dado parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente também como incurso nas penas do artigo 1º da Lei n.º 2.252/54, totalizando a reprimenda de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa (fls. 20/26).

Daí o presente *writ*, em que os impetrantes alegam constrangimento ilegal, ao argumento de que, para incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, é necessária a apreensão e perícia da arma de fogo.

Defendem que não se pode fundamentar a incidência da referida majorante com base exclusivamente nos depoimentos das vítimas.

Sustentam, outrossim, falta de justa causa para a condenação do paciente pelo delito de corrupção de menores, sob o fundamento de que a natureza formal desse crime não dispensa a necessidade de comprovação de atos que, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma forma, tenham contribuído "para atrair o adolescente para a prática criminosa imputada, corrompendo ou facilitando a corrupção" (fl. 6), o que não teria ocorrido na hipótese dos autos.

Acrescentam, ainda, que a atitude de o paciente corromper ou facilitar a corrupção de adolescentes não está descrita na exordial acusatória.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a impossibilidade de se agravar a conduta do paciente pelo emprego de arma de fogo, redimensionando, por conseguinte, o *quantum* da reprimenda imposto ao paciente pelo crime de roubo. Pugnam, ainda, para que seja excluída a condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 2.252/54.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 9 a 27, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 30 e 31) e dispensadas as informações da autoridade impetrada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.320 - DF (2009/0214615-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Pretende o impetrante a exclusão da causa de especial aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, visto que os revólveres empregados no assalto não teriam sido apreendidos e submetidos à perícia, a fim de atestar suas potencialidades lesivas, bem como a exclusão da condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 2.252/54.

Inicialmente, cumpre salientar que, da leitura do acórdão objurgado, a mencionada questão referente à exclusão do emprego da referida majorante do roubo, quando a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, comprovado o seu efetivo poder vulnerante, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

"I - Tendo em vista que a alegação de inépcia da denúncia não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

"[...]".

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC nº 100.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19-8-2009, DJe 14-9-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO HC N.º 46.497/PE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

"1. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de intimação do Paciente na fase do inquérito policial, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião da impetração originária. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração nesse ponto, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

"(...).

"4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem". (HC nº 49.222/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 4-10-2007, DJ 5-11-2007 p. 296).

Por outro lado, não obstante a impetração traga a assertiva de que falta justa causa para a condenação do paciente pelo delito de corrupção de menores, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição, é necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que o Tribunal a quo, ao proferir o édito repressivo, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando a condenação no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão, nos laudos de exame de arma de fogo, na avaliação indireta, no exame de veículo e do local de acidente de trânsito, bem como nos depoimentos prestados por Rita de Cássia Azevedo e Divanês Fernandes de Oliveira, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"A materialidade e a autoria do delito ficaram evidenciados na descrição dos fatos contida no Auto de Prisão em Flagrante (folhas 06/15), especialmente no Auto de Apresentação e Apreensão (folhas 23/26) nos laudos de Exame de Arma de Fogo (folhas 80/82), Avaliação Indireta (folhas 134/135), Exame de Veículo e de Local de Acidente de Tráfego (folhas 221/226), corroborados pela prova testemunhal. Assim, a negativa do réu afronta a prova dos autos.

"(...).

Os menores também corroboraram essas declarações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando, inclusive, que ajustaram previamente com o réu a divisão das tarefas e do produto do crime (folhas 157/158, 269/270). Assim, a conduta incriminadora ficou demonstrada, incidindo o réu na conduta tipificada no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, mais o artigo 1º da Lei 2.252/54.

É que esta Corte reiteradamente vem endossando a posição dos tribunais superiores, proclamando que 'a corrupção de menor prescinde da efetiva comprovação de que este fosse ou não efetivamente corrompido à época do fato. Basta a participação do menor no crime, não se exigindo que ele seja puro, sem mácula. Assim, acolho o apelo acusatório, condenando o réu Paulo Alves da Rocha também como incurso nas penas do art. 1º da Lei 2.252/54' (fls. 22 e 23).

Nesses termos, verifica-se que a decisão hostilizada afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação do paciente pela prática do delito de corrupção de menores, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão objurgado apresentou fundamentação suficiente para justificar a prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O habeas corpus não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, relª JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...].

"Habeas corpus denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Não fosse isso, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos, consoante se observa dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 155, § 4o., I E IV DO CPB E ART. 1o. DA LEI 2.252/54). CRIME FORMAL. INDIFERENÇA DO COMETIMENTO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do imputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

"2. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1o. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada.

(HC 137.397/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 15/12/2009).

Não divergem os seguintes julgados da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

"1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, com o consequente pedido de absolvição, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

"2. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

"3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

"4. Ordem denegada.

(HC 157.380/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

"1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor.

"2. Agravo regimental a que se nega provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

(AgRg no REsp 696.849/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação e estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *writ* e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0214615-0

HC 152.320 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1911242005 20050210045603

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ALVES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário